



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 12723/12

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA –
FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA
INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL
GESTOR PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO -
ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À
ESPÉCIE – REGULARIDADE DO CÁLCULO DE PECÚLIO -
LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO – CONCESSÃO DO
REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 02082/ 2016

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIO E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

MARIA DA GLÓRIA DO NASCIMENTO FERNANDES

VITALÍCIA

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

1.2.1. Nome: **MOACIR FERNANDES DE SOUZA**

1.2.2. Matrícula: **80.600-5**

1.2.3. Cargo/Função: **MOTORISTA**

1.2.4. Lotação: **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**

1.3. ATO CONCESSIVO:

1.3.1. Data: **08/09/2009 e 18/02/2013 (ato retificado)**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **DOE de 19/09/2009 e 23/02/2013 (retificação)**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Ex-Presidente da PBPREV, Senhor João Bosco Teixeira e Hélio Carneiro Fernandes (ato retificado)**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **regularidade do cálculo do pecúlio, após cumprimento do Resolução RC1 TC n.º 126/2013 (fls. 23/24)¹, e legalidade do ato concessivo da pensão vitalícia, merecendo o competente registro (fls. 44/45).**

3. VOTO DO RELATOR: **considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, o Relator conclui que o processo está devidamente instruído, o beneficiário preencheu os requisitos legais à percepção do benefício, o ato foi expedido por autoridade competente e os cálculos estão corretos, de modo que Vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara do TCE/PB:**

3.1 DECLAREM o cumprimento da Resolução RC1 TC n.º 126/2013;

3.2 RECONHEÇAM a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da pensão e concessão do registro.**

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:

1. DECLARAR o cumprimento da Resolução RC1 TC n.º 126/2013;

2. RECONHECER a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 07 de julho de 2016.

rkrol

¹ A Auditoria havia indicado como irregularidade, fls. 18/19, que a fundamentação legal sob a qual foi instituída a pensão encontra-se incorreta, visto que nesta deveria constar o art. 40, §7º, II e §8º da Constituição Federal.

Em 7 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO